



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3024, DE 2024

Institui sobre as plataformas de comércio eletrônico a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24244.924493-00

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. JADER BARBALHO)

Institui sobre as plataformas de comércio eletrônico a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui sobre as plataformas de comércio eletrônico digital a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados.

Art. 2º As plataformas de comércio eletrônico têm responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produto falsificado, desde que o anúncio do produto esteja alojada em seu domínio e receba lucro em razão dela.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, entende-se como plataforma de comércio eletrônico as lojas virtuais, de e-commerce, de leilões, entre outras que realizam venda direta ou indireta de produtos através da Internet.

Art. 4º Para evitar a comercialização de produtos falsificados, as plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas:

I – adotar políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;

II - realizar auditorias periódicas com o intuito de checar se as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável estão sendo cumpridas pelo vendedor;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III - verificar e validar os dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;

IV - disponibilizar opção específica e eficiente para notificação de ofertas de produtos falsificados;

V - implementar sistema de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos falsificados de forma proativa.

Art. 5º Ficam as plataformas de comércio eletrônico obrigadas a cooperar com as autoridades competentes, com o fornecimento de informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

I – advertência;

II - multa proporcional ao valor da transação realizada com produtos falsificados;

III - suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;

IV - proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico, que ganhou enorme impulso durante a pandemia da Covid-19, impõe novos desafios e oportunidades à garantia dos direitos de propriedade intelectual. É o que aponta a Organização para Cooperação e Desenvolvimento



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(OCDE), que estima ainda que o comércio de bens pirateados representa 3,3% das vendas globais – problema histórico para os comércios físico e virtual globalmente.

Esse movimento é relevante na medida em que a falsificação é capaz de afetar a confiança dos consumidores: 52% afirmaram confiar menos em uma marca quando compram um produto pirata online, e 64% disseram passar a desconfiar da loja ou plataforma de compra, segundo levantamento da consultoria de propriedade intelectual Incopro.

Em outras palavras, para quem faz compras online a pirataria é indesejável – mais um motivo para os necessários esforços em combater vendedores que tentam burlar regras de propriedade intelectual.

Além da violação de direito intelectual, está também o risco à saúde que um produto desses pode oferecer. Ademais, a pirataria também prejudica o recolhimento de impostos.

De acordo com a Lei 8.078/1990, são considerados impróprios para o consumo produtos adulterados ou falsificados, como é o caso de bens pirateados. A Lei de Propriedade Intelectual (9.279/1996) criminaliza a falsificação.

Atualmente, as plataformas não precisam derrubar anúncios tão logo eles aparecem – mas tem a obrigação após uma ordem judicial, conforme prevê o Marco Civil da Internet. O que não significa que, para em prol do bom funcionamento de seu marketplace, elas não possam ter regras próprias para evitar essa prática.

Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria, ligado ao Ministério da Justiça e Segurança, passou a orientar diretamente as plataformas eletrônicas para colaborar no combate a produtos ilegais.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

De acordo com uma empresa de e-commerce, de julho de 2022 a junho de 2023, foram enviadas 168 denúncias de violação à propriedade intelectual às autoridades competentes, levando a 751 prisões e ao fechamento de 273 instalações em diferentes países. Esses casos somam US\$ 159 milhões.

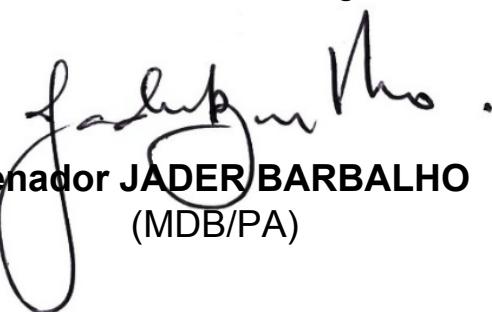
A tecnologia, ao invés de obstáculo, é uma ferramenta para mitigar o problema. Nesse sentido, as plataformas precisam colocar em prática medidas de proteção à propriedade intelectual, que incluem o uso de inteligência artificial e a colaboração entre consumidores, vendedores e os próprios *marketplaces*.

É um trabalho contínuo que deve contar com filtros automatizados e com a colaboração dos usuários para notificar sobre potenciais violações. Esse já é um trabalho que acontece há mais tempo na China e em outros países.

Ao instituir sobre as plataformas de comércio eletrônico a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados haverá maior rigor na fiscalização, evitando-se a proliferação desse tipo de produtos, onde quem é o maior prejudicado é o consumidor final.

Para evitar que essa prática abusiva continue acontecendo, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2024.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) -  
8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>